



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 104/2025

Sala de Comissões, 12 de dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 104/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 83/2025

Ementa: “Autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, recurso oriundo de reestimativa de receita do FUNDEB, em favor da Secretaria Municipal de Educação”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104/2025 solicita autorização legislativa para abertura de **crédito especial**, no valor de **R\$ 545.500,00**, destinado à inclusão de dotações orçamentárias vinculadas ao **FUNDEB**, notadamente despesas relacionadas à **folha de pagamento de servidores da educação e encargos sociais**.

Segundo a documentação anexada, houve **excesso de arrecadação do FUNDEB** ao longo do exercício, motivado por variações positivas nas transferências constitucionais da União. Os valores ingressados superaram a previsão inicialmente fixada na LOA, razão pela qual se tornou necessária a adequação orçamentária para permitir a execução das despesas legalmente vinculadas ao fundo.

O processo contém demonstrativos contábeis, quadros de reestimativa de receita, memória de cálculo e justificativa técnica da Secretaria Municipal de Educação, identificando as fichas e projetos/atividades a serem criados ou reforçados, de forma a compatibilizar a despesa com a receita efetivamente arrecadada.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar os aspectos **fiscais, financeiros e orçamentários** dos projetos de lei que alterem a programação orçamentária municipal, verificando compatibilidade com a legislação de finanças públicas, com as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o equilíbrio das contas públicas.

III – ANÁLISE FISCAL

A análise fiscal evidencia que o montante de **R\$ 545.500,00** possui **lastro integral** em receitas do FUNDEB efetivamente arrecadadas, assegurando que a abertura do crédito não representa aumento de despesa sem previsão de receita nem risco ao equilíbrio fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 104/2025

O excesso de arrecadação está devidamente demonstrado em relatórios internos e extratos da contabilidade, respeitando o art. 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

O impacto fiscal é considerado neutro, visto que o recurso é **vinculado** e não integra o conjunto de receitas livres do Município, inexistindo repercussões nocivas sobre o resultado primário ou sobre o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

IV – ANÁLISE FINANCEIRA

Sob a ótica financeira, observa-se que os recursos do FUNDEB mantêm destinação constitucional específica e devem ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo remuneração do magistério e demais profissionais da educação.

O valor indicado será utilizado para pagamento de folha e encargos, despesas contínuas e indispensáveis ao funcionamento do sistema educacional municipal. A ausência da dotação impediria a execução dos valores já ingressados, ocasionando passivos, atrasos ou irregularidades na escrituração financeira.

A situação financeira do Município não é comprometida, uma vez que o crédito representa **internalização de receita já disponível**, com fluxo financeiro compatível com a despesa.

V – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A LOA vigente não contemplou a totalidade da receita do FUNDEB posteriormente arrecadada. Por isso, o crédito especial é o instrumento adequado ao caso, permitindo a inclusão de dotações necessárias à aplicação dos recursos vinculados.

A despesa proposta está compatível com o **PPA, LDO e LOA**, bem como com os percentuais de aplicação obrigatória na educação, especialmente os relativos à remuneração dos profissionais do magistério conforme regulamentação vigente do FUNDEB.

Não há incompatibilidade com o planejamento anual, tampouco extrapolação de limites legais.

VI – ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito financeiro, a autorização é conveniente e necessária, pois a medida ira possibilitar:

- regularização da execução orçamentária do FUNDEB;
- pagamento tempestivo da folha e encargos da educação;
- cumprimento das obrigações legais de repasse e aplicação mínima;
- transparência na utilização dos recursos vinculados;
- prevenção de irregularidades fiscais e contábeis decorrentes da ausência de dotação.

O mérito, portanto, é amplamente favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 104/2025

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento conclui que o **Projeto de Lei nº 104/2025** atende aos **requisitos legais, fiscais, financeiros e orçamentários**, estando em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, a Comissão manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação** do projeto, **com os votos individuais de seus membros devidamente registrados**, em observância aos princípios da **transparência, legalidade e responsabilidade fiscal**, concluindo, assim, a apreciação da matéria no âmbito desta Comissão.

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Reginaldo Pereira de Aquino
Presidente

() Favorável () Contrário () Abstenção

Uémersom Rômulo Lopes da Silva
Secretário

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Itamar Antônio Constancio
Membro